



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 227-A, DE 2016

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Prevê eleições diretas no caso de vacância da Presidência da República, exceto nos seis últimos meses do mandato; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

Dê-se ao § 1º do Artigo 81 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 81 – Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos seis meses do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. **(NR).**

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional tem o dever de aprovar a presente PEC em favor de eleições diretas para a Presidência da República, nos casos que menciona, para prevenir o risco de provimento da arguição de inconstitucionalidade dos § 3º e 4º, ao artigo 224 do Código Eleitoral, ajuizada pelo Excelentíssimo senhor Procurador Geral da República, (ADI 5525).

Tais parágrafos foram acrescentados ao Art. 224 do Código Eleitoral pela Lei nº 13.165, de 2015, em face de controvertidas decisões da Justiça Eleitoral sobre a sucessão nos cargos de governadores condenados em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, e se auto explicam:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

II - direta, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Nos §§ 3º e 4º do Art. 224 do Código Eleitoral, o Congresso Nacional legislou sobre mandatos ilegítimos, obtidos mediante corrupção e fraude, nulos de pleno direito, aos quais não se aplica o disposto no Art. 81 da Constituição Federal porque voltado para vagas em cargos legitimamente assumidos pelos titulares.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Em boa hora, em meio a crises que dispensam maiores análises, o douto Procurador Geral da República promove a ADI 5525, com pedido de liminar, datada de 12 de maio corrente.

O Relator, Ministro Roberto Barroso aplica ao feito o rito abreviado do artigo 12, da Lei 9.868, de 1999.

Poupam-nos de conflitos que necessariamente surgirão no caso de sucessão presidencial por meio de eleições no curso do período interrompido.

Imaginemos que, a partir da segunda metade do atual mandato presidencial, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral anule os diplomas da Presidente da República e do Vice com ela eleito.

A eleição de novos Presidente e Vice da República seria pelo voto direto do povo, como diz o Código Eleitoral, ou haveria interpretação constitucional para fazer de Deputados e Senadores os únicos eleitores de tal pleito?

Em meio a tamanha crise de representatividade creio que o Congresso Nacional deve devolver ao povo, em qualquer circunstância, o direito de escolher o Presidente da República.

Esse o objetivo da PEC. O Poder é do povo.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

Deputado MIRO TEIXEIRA



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0227/2016
Autor da Proposição: MIRO TEIXEIRA E OUTROS
Data de Apresentação: 31/05/2016
Ementa: Prevê eleições diretas no caso de vacância da Presidência da República, exceto nos seis últimos meses do mandato.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	012
Fora do Exercício	001
Repetidas	001
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	189

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AFONSO MOTTA	PDT	RS
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
13	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	AUREO	SD	RJ
23	BACELAR	PTN	BA
24	BALEIA ROSSI	PMDB	SP

25	BEBETO	PSB	BA
26	BENITO GAMA	PTB	BA
27	BETO MANSUR	PRB	SP
28	BOHN GASS	PT	RS
29	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
30	BRUNNY	PR	MG
31	CABO SABINO	PR	CE
32	CACÁ LEÃO	PP	BA
33	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
34	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
35	CARLOS EDUARDO CADUCA	PDT	PE
36	CARLOS MANATO	SD	ES
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
38	CÉSAR HALUM	PRB	TO
39	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
40	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
41	COVATTI FILHO	PP	RS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DÂMINA PEREIRA	PSL	MG
44	DANIEL COELHO	PSDB	PE
45	DANIEL VILELA	PMDB	GO
46	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
47	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
48	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	DIMAS FABIANO	PP	MG
51	DOMINGOS NETO	PSD	CE
52	DR. JOÃO	PR	RJ
53	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
54	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
55	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
56	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
57	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
58	EFRAIM FILHO	DEM	PB
59	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
60	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
61	ENIO VERRI	PT	PR
62	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
63	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
64	EVANDRO GUSSI	PV	SP
65	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
66	FÁBIO FARIA	PSD	RN
67	FÁBIO RAMALHO	PMDB	MG
68	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
69	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
70	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
71	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
72	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
73	FLAVIANO MELO	PMDB	AC

74	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	HÉLIO LEITE	DEM	PA
77	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
78	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
79	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
80	IZALCI	PSDB	DF
81	JAIME MARTINS	PSD	MG
82	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
83	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
84	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
85	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
86	JOÃO DERLY	REDE	RS
87	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
88	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
89	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
90	JONES MARTINS	PMDB	RS
91	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
92	JORGINHO MELLO	PR	SC
93	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
94	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
95	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
96	JOSÉ MENTOR	PT	SP
97	JOSÉ ROCHA	PR	BA
98	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
101	KAIO MANIÇOBA	PMDB	PE
102	LAERTE BESSA	PR	DF
103	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
104	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
105	LEANDRE	PV	PR
106	LELO COIMBRA	PMDB	ES
107	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
108	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
109	LUCAS VERGILIO	SD	GO
110	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
111	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
112	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
113	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
114	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
115	MARCELO MATOS	PHS	RJ
116	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
117	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
118	MARCUS VICENTE	PP	ES
119	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
120	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
121	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
122	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP

123 NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
124 NELSON MEURER	PP	PR
125 ODELMO LEÃO	PP	MG
126 OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
127 PASTOR EURICO	PHS	PE
128 PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
129 PAULO FOLETTO	PSB	ES
130 PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
131 PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
132 PEPE VARGAS	PT	RS
133 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
134 PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
135 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
136 RAFAEL MOTTA	PSB	RN
137 RENZO BRAZ	PP	MG
138 ROBERTO ALVES	PRB	SP
139 ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
140 ROBERTO FREIRE	PPS	SP
141 ROBERTO GÓES	PDT	AP
142 RODRIGO MARTINS	PSB	PI
143 ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
144 RONALDO BENEDET	PMDB	SC
145 RONALDO LESSA	PDT	AL
146 RÔNEY NEMER	PP	DF
147 ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
148 SÁGUAS MORAES	PT	MT
149 SANDRO ALEX	PSD	PR
150 SÉRGIO BRITO	PSD	BA
151 SÉRGIO REIS	PRB	SP
152 SHÉRIDAN	PSDB	RR
153 SIBÁ MACHADO	PT	AC
154 SILAS CÂMARA	PRB	AM
155 SILVIO COSTA	PTdoB	PE
156 SIMÃO SESSIM	PP	RJ
157 SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
158 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
159 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
160 TADEU ALENCAR	PSB	PE
161 TEREZA CRISTINA	PSB	MS
162 VALADARES FILHO	PSB	SE
163 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
164 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
165 VICENTE ARRUDA	PDT	CE
166 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
167 VINICIUS GURGEL	PR	AP
168 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
169 WELITON PRADO	PMB	MG
170 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
171 WILSON FILHO	PTB	PB

172	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
173	ZÉ GERALDO	PT	PA
174	ZENAIDE MAIA	PR	RN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Miro Teixeira, cuja finalidade é a alteração do art. 81 da Constituição Federal, para determinar que, em caso de vacância dos cargos de Presidente da República e de Vice-Presidente da República, somente ocorrerá eleição indireta quando a dupla vacância se der **nos últimos seis meses do mandato**.

Pela redação atual do Texto Constitucional, temos eleições indiretas quando a dupla vacância ocorre **nos dois últimos anos do mandato**.

Na justificação, argumentam os autores da proposição em tela que o Congresso Nacional deve privilegiar a soberania popular, ampliando o poder do povo em tal processo, pois aos cidadãos pertence o direito de escolher o Presidente da República.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição em questão foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às limitações materiais, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

De igual modo, não se verifica na proposição em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

Em verdade, entendemos que a proposta de emenda à Constituição em comento vai ao encontro do que prevê o Texto Magno em seu art. 1º, parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A comissão especial a ser instalada com vistas ao exame do mérito da matéria (RICD, art. 202, § 2º) dará, seguramente, adequado tratamento a duas questões relacionadas à técnica legislativa:

a) convém deixar clara a não revogação do § 2º do art. 81, pela PEC em exame, já que a notação utilizada levaria à revogação do dispositivo (certamente, não foi essa a intenção de seus Autores);

b) seria de bom alvitre alterar a ementa da proposição em análise, fazendo-se menção ao artigo da Constituição Federal a ser alterado, bem como à “vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República” e não à “vacância da Presidência da República”, como proposto.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 227, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 227/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado

Arnaldo Faria de Sá. Apresentaram Votos em Separado os Deputados Marcos Rogério e Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Danilo Cabral, Fábio Sousa, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Rubens Bueno, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Aliel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Milton Monti, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado RUBENS PEREIRA JR)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 227, de 2016, altera o §1º do art. 81 da Constituição Federal para determinar que as eleições indiretas se darão apenas no caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice nos últimos 6 (seis) meses do período presidencial; e não nos últimos 2 (dois) anos, como atualmente.

Apresentado o notável relatório pelo deputado Esperidião Amin, no sentido da admissibilidade da Proposta, ofereço o presente Voto em Separado, não divergente das conclusões, utilizando da faculdade assegurada regimentalmente, para expender minhas considerações sobre tema constitucional de tamanha importância teórica e concreta para o Estado Democrático de Direito.

II – VOTO

Primeiramente, cabe mencionar que não existe qualquer óbice formal à admissibilidade da PEC. As disposições constitucionais do art. 60, I, §§ 1º e 5º foram respeitadas, conforme demonstrado pelo eminente relator.

Dedico especial atenção à análise dos requisitos materiais impostos pelo art. 60, § 4º da Constituição:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - **o voto direto, secreto, universal e periódico;**

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Ora, a alteração da Carta Magna para possibilitar eleições diretas caso haja dupla vacância até 6 meses antes do fim do período presidencial não viola qualquer das cláusulas pétreas elencadas. Do contrário, reforça o respeito a elas, especialmente ao voto direto, secreto, universal e periódico, tratando-se de disposição que reforça o Estado Democrático de Direito.

Em nosso país, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único, CF). As eleições diretas são a regra, e não a exceção, em regimes democráticos representativos como o nosso, cabendo ao povo exercer nesse escrutínio (assim como em outros momentos) sua soberania (art. 14, caput, CF).

Nesse sentido, o Dep. Esperidião Amin em seu relatório: “A matéria, portanto, não ofende o núcleo imodificável da Constituição. Ao contrário, prestigia um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da **soberania popular.**”

As eleições indiretas é que são e devem permanecer sendo exceções, cabendo apenas para as situações em que não existe possibilidade fática para realizar o pleito. Nos termos da justificativa do Dep. Miro Teixeira, autor do projeto, “o Congresso Nacional deve devolver ao povo, em qualquer circunstância, o direito de escolher o Presidente da República”.

No entanto, há quem, diante do atual cenário nacional de instabilidade política, discordasse da Proposta.

Ora, a Constituição brasileira prevê expressamente a possibilidade de seu emendamento, elencando de forma também explícita as vedações a essas alterações. A previsão de emendamento busca exatamente conferir espaço ao texto constitucional para seu crescimento, adequação à realidade social e respeito à soberania do povo.

Nenhuma das vedações está sendo desrespeitada, ao contrário do que ocorre em diversas outras Propostas redutoras de direitos que tramitam no Congresso Nacional. Não há, assim, que se falar em inadmissibilidade da PEC que ora se analisa.

Mais que isso, é de extrema importância lembrar que vivemos em um contexto de ruptura democrática, originado no “impeachment” da Presidenta Dilma, e que tem se agravado pela ilegitimidade do governo Temer. Ruptura essa que desagua inevitavelmente na fragilização das bases do Estado Democrático de Direito, do constitucionalismo brasileiro.

Nesse panorama, alterar a Constituição para convocar o povo a decidir é a única alternativa legítima e verdadeiramente democrática, e, conseqüentemente, a única que realiza em sua plenitude o constitucionalismo do país. Do contrário, corremos o risco de delegar a decisão seja para o Tribunal Superior Eleitoral, seja para o Supremo Tribunal Federal, a quem não compete a decisão política e soberana. A Emenda trata, assim, de verdadeiro aprofundamento democrático

Cabe tão somente ao povo, enquanto detentor da soberania, decidir quem irá governar o país. E cabe tão somente a nós, parlamentares, em nosso dever constitucional de respeito ao Estado Democrático de Direito, e em nossa liberdade política, conferir o poder de escolha a quem de direito.

Por todo o exposto, apresento voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 227 de 2016.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2017.

Dep. Rubens Pereira Júnior

PCdoB/MA

VOTO EM SEPARADO
(Deputado Marcos Rogério)

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição (PEC), de autoria do ilustre Deputado Miro Teixeira e outros, que tem como objetivo a alteração do art. 81 da Constituição Federal, para dispor sobre a realização de eleições, em caso de vacância dos cargos de Presidente da República e de Vice-Presidente da República, na modalidade “indireta” se a dupla vacância ocorrer nos seis últimos meses do mandato e “direta” nos demais casos.

O relator manifestou-se pela admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, caput, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 227, de 2016.

De início, convém deixar consignado que o procedimento legislativo especial das PECs tem início com a fase de admissibilidade, e que não compete à CCJC examinar o mérito da proposição, que ficará a cargo da Comissão Especial a ser constituída com essa finalidade específica, nos termos regimentais (RICD, art.202, § 2º).

Desta forma, no que concerne a eventuais limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Porem, face ao debate posto em torno da matéria, necessário algumas considerações que, por certo, extrapolam os limites formais de atuação desta CCJC.

Sou subscritor desta proposta de emenda constitucional. Considero o modelo atual desatualizado, desrespeitoso a soberania popular e desproporcional. Mas, esse é o modelo que temos hoje. Não se trata de legislar para produzir efeitos para uma situação posta, para mudar regras do jogo em andamento. O legislador tem poder, dado pela própria constituição, mas esse poder encontra limites, freios, na própria constituição.

O discurso de eleições diretas está correto, mas no tempo errado, porque não combina com a CF, a Lei e os precedentes do STF.

As regras eleitorais devem obedecer ao princípio da anualidade. É o que nos impõe o artigo 16 da CF: "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, **não se aplicando a eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.**

Essa garantia é a sustentação da segurança jurídica, da eficácia normativa e o antídoto ao arbítrio do poder. A anterioridade é condição para o processo, assegura previsibilidade dos atos, respeita a tradição jurídica. Inovar ao argumento de que teremos eleição direta é enganar sabendo que está enganando.

O governo Dilma e o então candidato Aécio cairam porque enganaram os brasileiros e cometeram crimes. A prática aqui é continuar enganando??? Dizendo que terá eleição nova, com escolha direta, sem que isso tenha cabimento constitucional. Não me filio aos que querem um arranjo político. Não cabe populismo sem lastro na legalidade processual. Eu sou defensor da eleição direta. Mas, respeitando a constituição.

Alguém pode suscitar que o artigo 16 fala de lei. Ora, é claro que o texto fala em lei em sentido amplo, portanto, alcançando a CF, posto que se trata de norma capaz de inovar no ordenamento jurídico.

Não por acaso, o STF já julgou o tema. Quando apreciou as inovações da PEC 52/06, (sobre verticalização) com efeito no processo eleitoral, a corte considerou o princípio da anterioridade, uma garantia fundamental, limitando o poder do legislador derivado.

A proposta, embora admissível, posto que não ofende os incisos do artigo 60 parágrafo 4, por outro lado, não deve ter admitida a ideia de agressão a norma constitucional vigente. Ou seja, admitir o texto, como esta, é medida natural.

Porem, afasto e inadmito os fundamentos de adiantamento dos efeitos, em afronta ao artigo 16 da cf, por reconhecer que "atenta contra o direito e a garantia individual da segurança jurídica, contida no artigo 5 e contra segurança jurídica qualificada do artigo 16.

Nas lições de WEBER: as exigências de calculabilidade e confiança no funcionamento da ordem jurídica e na Administração constituem uma exigência vital, garante previsões seguras onde todos devem poder contar com estabilidade, segurança e

objetividade no funcionamento da ordem jurídica e no caráter racional e em princípio previsível das leis e da Administração.

Portanto, não é razoável instalar o clima de insegurança jurídica, em termos de previsibilidade de comportamentos. O que se busca nos discursos está distante do que o texto expressa. Dizer o contrario é retórica injurídica, inconstitucional

É evidente, a oposição faz jogo político aqui, o que é legítimo, mas, não pode enganar a opinião pública, por limites constitucionais.

Defendo a mudança, entendo como necessária a mudança do texto constitucional, mas não posso me somar a farsa legal, a retórica do engano, a defesa do estupro constitucional. Não faço aqui a defesa personalíssima, daquele que circunstancialmente está a ocupar o cargo de presidente, faço a defesa da coerência, do respeito ao devido processo legislativo.

Fazer a defesa de uma mudança constitucional ao argumento de efeitos impossível, ou seja, de que ela vai garantir, neste momento, eleições diretas, tem objetivos claros: produzir revolta na sociedade, que, ao ser levada a pensar que está sendo arrancado dela o poder de escolha direta, ve nos congressistas golpistas.

Não é razoável, não é honesto, não é leal vender ilusão, mentir para produzir o caos. A quem interessa o caos?? O país já passa por momento delicado na sua economia, vive uma instabilidade política desgastante, crise moral e ética graves... e quem esta aqui patrocina a retórica do caos. Do quanto pior melhor.

Não! Não me rendo ao discurso hipócrita, metroso, falacioso, de golpe a constituição.

Reitero, a proposta, embora admissível, posto que não ofende os incisos do artigo 60 parágrafo 4, por outro lado, não deve ter admitida a ideia de agressão a norma constitucional vigente. Ou seja, admitir o texto, como está, é medida natural.

Porem, afasto e inadmito os fundamentos argumentativos de adiantamento dos efeitos da proposta, em afronta ao artigo 16 da cf, por reconhecer que "atenta contra o direito e a garantia individual da segurança jurídica, contida no artigo 5* e contra segurança jurídica qualificada do artigo 16.

Pelas razões apresentadas e pela clareza do texto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional n 227/2016, em adesão ao voto do eminente relator, Esperidião Amin.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2016.

Deputado MARCOS ROGERIO
DEM/RO

FIM DO DOCUMENTO